01-0243/1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0243 / 1997	DE	1997	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0243 / 1997	DE	01/04/1997	
PROMOVENTE:	VEREADOR	WADIH MUTRAN		

EMENTA: PERMITE O EXECUTIVO A CONCEDER O DIREITO DE DESCONTO DE 15% DO VALOR DO IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) A TODA PESSOA FISICA OU JURIDICA QUE ADOTAR UMA ESCOLA OU CRECHE NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 28/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:28:58
00000036215-88

132

Folha n. 1 do proc.
n.º 043 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

04 - PL
01-0243/1997

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 ABR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
FIN. INFR. METROP. EM A.;
SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TRABALHO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Permite o Executivo a conceder o direito de desconto de 15% do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou creche no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Fica o Executivo permitido a conceder o direito de desconto de 15% do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou creche localizada no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Fica permitida ainda a participação de associações ou entidades nas adoções de uma escola ou creche, tendo todos os benefícios mencionados neste artigo.

ART. 2º - A adoção de qualquer escola ou creche mencionada no artigo anterior, se realizará através do Termo de Cooperação com a iniciativa privada, que consistirá na conservação e manutenção da escola ou creche adotada pela pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - As tarefas pertinentes a realização da conservação e manutenção, deverão ser realizadas com o apoio da diretoria e dos funcionários lotados na escola ou creche que for adotada pela pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO
01 ABR 1997
- RUBRICA -

Cód:0522

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA [illegible]

SEGUE(M) [illegible]

cado(s) [illegible] 2 a 3

n.º 4 / 8 4 97 [illegible]

Folha n.º 2 do proc.
nº 243 de 19 97

ART. 3º - No caso de pessoa jurídica, poderá esta explorar a publicidade através de outdoors colocados na escola ou creche em lugares indicados pelo Executivo.

ART. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

ART. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1997.

WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 3 do proc.
n.º 243 de 1997

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento pacífico que infelizmente a maioria das escolas e creches localizadas em nossa cidade não se encontram em perfeito estado, sendo que em alguns casos, como por exemplo, as escolas e creches localizadas na periferias, que não possuem telhado e nem cadeiras, tornando-se deste modo, impossível a realização de aulas.

Sendo assim, se faz necessário a ajuda das empresas adotando escolas e creches, fornecendo material e a mantença das mesmas, e em contrapartida receberá o desconto da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento como forma de incentivo, para que cada vez mais pessoas jurídicas possam adotar uma escola.

Face ao exposto, estando o Projeto de Lei ora enfocado amparado e em consonância com dispositivos constitucionais e legais, e trazendo o mesmo um grande benefício à comunidade, aguardamos a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

WADIH MUTRAN
VEREADOR
PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 243 de 19 97 08 / 04 / 97 (a) Cd

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 08-04-97

Cd

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

08/04/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/04/97 às 16:00hs.

Ao Nobre Vereador BRUNO FEDELI. Dito
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em ..... de Abril de 1997

Presidente

SEGUE M ..... juntado 5 ..... nesta data, ... documento 5 ..... e papel para informação, rubricado 5 .....
sob folha 5 ..... nº 5 06e06#

Em 29/12/97

(a) .....

PUBLIQUE-SE EM 3/12/97

Folha Nº 05 do Proc.
Nº 243 de 19
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1656/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa autorizar o Executivo a conceder 15% de desconto do valor do IPTU a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou creche localizada no Município de São Paulo.

A referida adoção consistiria na realização da conservação e manutenção da escola ou creche, com o apoio da diretoria e funcionários da escola.

Por fim, poderia a pessoa jurídica, em contrapartida, explorar a publicidade através de outdoors colocados nas escolas ou creches.

O projeto está amparado no art. 13, I e III, da LOM.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/97.

RELATOR

17 - RELCOM
17-0854/1997

cds/p10243a7

Folha Nº 06 do proc.
Nº 243 de 19 98
O funcionário

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E BRUNO FEDER

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa autorizar o Executivo a conceder 15% de desconto do valor do IPTU a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou creche localizada no Município de São Paulo.

A referida adoção consistiria na realização da conservação e manutenção da escola ou creche, com o apoio da diretoria e funcionários da escola.

Por fim, poderia a pessoa jurídica, em contrapartida, explorar a publicidade através de outdoors colocados nas escolas ou creches.

O projeto não pode prosperar, pois fere dispositivos legais. De fato, não acompanha o projeto estimativa de Renúncia de Receita que acarreta e a despesa em idêntico montante a ser anulada automaticamente no orçamento, conforme exigência do art.11, da Lei nº 12.125/96, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, está em desacordo com o artigo 150, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art.150 - .....
§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição".

Por fim, salientamos que a exploração de publicidade prevista no art.3º da propositura cuida da permissão de uso de bem municipal por terceiros, a qual formaliza-se por decreto do Poder Executivo, independentemente de lei (art.114, §4º, Lei Orgânica do Município).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/98.

17 - RELCOM
17-0853/1997

ASSESSORIA

cds/p10243-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 12 / 97
página 32 col. 33
Caderno 1

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 06 / 01 / 98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 07/01/98 as 15:00 h.

MARIAMALIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Ana Martins

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10 / 02 / 98

PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADOR Domingos Dutra
digo Aldaize Sanchi

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13 / 03 / 98

PRESIDENTE

SUBSTITUA FL 07

Folha nº. 07 do proc.
Nº. ..... de 19
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo , conforme disposto no art. 63, *caput*, do Regimento Interno.

Em 13 / 03 /98.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha n.º 02 do proc.
n.º ____ de 19____

16 - PAR
16-0974/1998

Parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL 243/97

O **PL 243/97**, de autoria do nobre vereador Wadih Mutran, permite que o Executivo conceda o direito de desconto de 15% do valor do imposto predial e territorial urbano a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou creche no Município de São Paulo.

O projeto de lei prevê que a adoção de qualquer escola ou creche será realizada através de termo de cooperação com a iniciativa privada, que realizará a conservação e a manutenção com o apoio da diretoria e dos funcionários lotados nesses dois estabelecimentos. No caso do adotante ser pessoa jurídica, esta poderá explorar através de outdoors publicidade nas escolas e creches.

Em sua justificativa o autor afirma que a maioria das escolas e creches localizadas em nossa cidade não se encontram em perfeito estado. Se faz necessário a ajuda das empresas adotando escolas e creches, fornecendo material e mantendo as mesmas e recebendo, em contrapartida, desconto em imposto municipal como forma de incentivo.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer pela legalidade, tendo os vereadores Arselino Tatto e Bruno Feder apresentado voto em contrário .

Analisando o projeto de lei pudemos constatar que há várias questões que não estão necessariamente esclarecidas, como qual o conceito de manutenção e conservação a ser provida pelas pessoas físicas ou jurídicas "adotantes" (reforma geral dos prédios, troca de lâmpadas ou pinturas), qual o capital mínimo que a pessoa física ou jurídica deverá dispor para ser classificada como "adotante", o critério para escolha da escola ou creche a ser adotada. Sem estes itens, o projeto de lei fica com uma configuração muito ampla que dificulta sua análise.

Sabemos que a educação é um direito social garantido no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, sendo que é dever do Estado garanti-la. A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 208, determina que "o Município aplicará anualmente, no mínimo 30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil".

Apesar dessa determinação constitucional e legal, o município de São Paulo não vem aplicando este percentual na educação, o que gerou e continua gerando conseqüências na qualidade educacional do município. Essa falta de investimento é, pois, a causa do mau estado das escolas e creches municipais citadas pelo autor em sua justificativa. Portanto, considerando que a iniciativa do autor ao estabelecer a adoção de escola e creches por pessoa física ou jurídica pretende reverter essa situação, seria mais oportuno que a causa desse estado, ou seja, a falta dos investimentos legais pela Prefeitura no setor fosse o fator atacado.

A educação em nossa cidade é proporcionada numa parceria entre a Prefeitura e as entidades da sociedade civil, através de convênios, visando garantir esse direito de

Folha n.º 04 do proc.
n.º _____ de 19____

maneira indireta. Entretanto, essa parceria é realizada de forma complementar, sem que a atividade deixe de ser dever do Estado.

Na proposta do autor não temos elementos suficientes para saber se o sistema de "adoção de creches e escolas" será realizado de maneira complementar ou não, o que dificulta a sua avaliação.

Há, ainda, dois outros pontos a serem discutidos: a isenção do IPTU em 15% e a exploração da publicidade através de outdoors colocados nas escolas ou creches.

Quanto à questão da isenção do IPTU, apesar desse tema não ser de competência dessa comissão, cabe ressaltar que os impostos e taxas são as principais fontes dos recursos públicos. Diminuir a arrecadação desse recursos é diminuir a possibilidade econômica do Poder Público Municipal em investir na implementação e prestação de serviços públicos na cidade, a qual já é precária. Diminuir a arrecadação do IPTU implica na redução do montante do percentual de 30% que a Prefeitura deve investir na educação, o que parece um contra-senso em relação à justificativa do autor.

No que tange à utilização do espaço de escolas e creches para a propaganda, há experiências nesse sentido no Estado que se mostraram inócuas. Além de não resolver os problemas da falta de recursos por omissão do Estado, essas propagandas aumentaram a poluição visual das escolas, sendo, que os outdoors afixados acima dos muros provocaram o escurecimento de pátios e salas de aula.

Cabe ressaltar que, durante a gestão de 1989 a 1993 da Prefeitura do Município de São Paulo, os muros e outros espaços físicos das escolas foram aproveitados como espaços pedagógicos, através do projeto intitulado "Arco- Íris". Este projeto realizava atividades que possibilitavam aos alunos participarem da reforma nas escola, dando sugestões ou desenvolvendo grafitagens que se contrapunham às pichações, integrando-se assim, as mais avançadas propostas relativas à ecologia urbana.

Considerando a omissão do Poder Executivo na aplicação dos recursos legais necessários, a diminuição dos recursos públicos decorrente da isenções de impostos municipais e as conseqüências (como a poluição visual) da utilização dos espaços das escolas e creches para a instalação de outdoors, **contrário** é o parecer ao projeto de lei em questão.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24/06/98.

Aurélio Nomura
Presidente

Aldaíza Sposati
Vereadora

17 - RELCOM
17-3099/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26 / 06 / 1998

página 35 coluna 3

Conferido

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 29/06/98

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 03/07/98 às h.

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Adriano Diogo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA
SOCIAL E TRABALHO, 06/08/98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricada com
folha n.: 10/21/08/98 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc. n.º 243 de 1997
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/08/98

Vereador Nelson Proença

Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAU

SEGUE, Juntado nesta data Papel para informação documentos, rubricado

folha n.º 11 e 12 / a)

ASSINATURA

Folha n.º 11 do proc.
lº 243 de 1997
O funcionário

16 - PAR
16-1360/1998

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/97.

O presente Projeto de Lei permite o Poder Executivo a conceder o direito de desconto de 15% do valor de IPTU (imposto Predial e Territorial Urbano) a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou creche no Município de São Paulo. Justifica o autor que a maioria das escolas e creches não se encontram em perfeito estado e a adoção de qualquer destes equipamentos por entidades da Sociedade civil é medida necessária e oportuna. Em contrapartida , a Prefeitura Municipal de São Paulo deverá conceder ~~15~~% (quinze por cento) de desconto do IPTU à entidade colaboradora.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela legalidade do Projeto de lei em tela, com voto contrário dos Vereadores Arselino Tatto e Bruno Feder, que entenderam pela insconstitucionalidade e ilegalidade do projeto que não se ajusta à Lei orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o artigo 150, § 6º da Constituição Federal.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente proferiu parecer contrário à propositura. Entendeu a Comissão que o Município está obrigado a aplicar 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos em Educação (art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo), percentual este que não vem sendo aplicado, acarretando, por conseguinte à crise do ensino público, deficiência de vagas e estado físico dos equipamentos da rede escolar em deterioração. A isenção de impostos pretendida pelo autor diminui a receita orçamentária municipal e não resolve os problemas da rede de escolas e creches municipais.

Nos limites de competência desta Comissão a propositura não merece prosperar. A isenção pretendida é injustificável, uma vez que torna-se necessário o integral cumprimento do art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a aplicação correta dos recursos no ensino fundamental. A prestação do serviço público de educação e a garantia de creche são deveres do Estado,

17 - RELCOM
17-7053/1998

Folha n.º 15 do proc.
N.º 243/97
O funcionário

prioritariamente. O investimento em áreas sociais deve ser prioridade de todo governo em cumprimento aos dispositivos constitucionais. A sociedade civil poderá ajudar na gestão dos equipamentos de forma suplementar e educativa.

Em face do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 17/09/98.

Adriano Diogo
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
do 22/09/1998
pagina 40 coluna 2ª
assinatura: Antonieta

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 05/10/98

MARIA ANTONIETA PEREIRA DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 07/10/98 as 14:30 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Aum. Geral III

Ao nobre Vereador Mamma Gharib Natalicio
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
07/10/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO ... Anexado aos documentos sob nº 13916 folha de informação nº ...
06/11/98

Fls. n. 13 do proc.
n. 243 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente : Sr. Vereador Dito Salim

Membros : Senhores Vereadores

Faria Lima

Vicente Viscome

José Eduardo Martins Cardozo

Dalton Silvano

Lídia Correa

Hanna Garib

Natalício Bezerra

Alberto "Turco Loco" Hiar

Reunião realizada na "Sala Tiradentes" da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de novembro de 1998.

Solicitante: Sr. Vereador Dito Salim
(Memo nº 79/98)

Sra. Secretária Rosemari Duri

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
F1	1	dagmar	finanças	3 11 98		d salim

O SR. PRESIDENTE (Dito Salim - PPB) - Vamos dar início à reunião ordinária da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de São Paulo, dia 3 de novembro de 1998, Sala Tiradentes, 8º andar.

Audiência pública do PL.243/97, do Vereador Wadih Mutran, relator Vereador Hanna Gharib, autorizando o Executivo a conceder o direito de desconto de 15% do valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou uma creche no município de São Paulo. A doação será através do Termo de Cooperação com a iniciativa privada , que constituirá na conservação e manutenção da escola ou creche. No caso de pessoa jurídica, ela poderá explorar a publicidade através de "outdoor" na escola ou creche adotada.

Tem a palavra o nobre Vereador Hanna Gharib.

O SR. HANNA GHARIB - Neste projeto, a Comissão de Justiça [illegible] emitiu parecer pela legalidade, com voto contrário dos vereadores Arselino Tatto e Bruno Feder. A Comissão de Política Urbana deu parecer contrário, alegando as consequências da exploração de "outdoor" com a poluição visual. A Comissão de Saúde deu parecer contrário, pois considera que a isenção pretendida é injustificável.

Eu, como relator, considerando que haveria poluição visual desnecessária e que o projeto não delimita mérito, bem como a que nível a pessoa física ou jurídica colaboraria na conservação da escola, e muito mais qual seria a definição do que chamou de apoio da direção da escola ou creche. Além disso, o projeto viria

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F1	2	dagmar	finanças	3 11 98	gharib	

diminuir a arrecadação do município - prestem bem atenção - em que o autor não definiu em termos de renúncia de receita. Portanto, o parecer da Comissão de Finanças é contrário.

O SR. PRESIDENTE (Dito Salim - PPB) - XXXXXXXXXXXXXXXX Passo à votação.

O SR. DALTON SILVANO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, queria discordar de um posicionamento do nobre relator com relação à poluição com a instalação de "outdoors". O que percebemos, de tempos a esta parte, até pelo caos em que vive financeiramente a Prefeitura, pouco temos melhorado as condições das escolas. Não vejo que seria um problema de poluição, mas apenas um detalhe, nessa parceria com a iniciativa privada. Por outro lado, também entendo que deveria haver aqui a limitação do valor, e nesse ponto concordo com o relator, porque fica muito vago aquilo em que ela irá colaborar. Entendo que a Comissão de Finanças deveria melhorar essa redação, já que acho positiva a propositura. Esse é o meu parecer.

O SR. NATALICIO BEZERRA - Não quero questionar o aspecto visual, mas o da responsabilidade da fiscalização. Acho um projeto bastante vago. No Brasil, em São Paulo especialmente, a pessoa abre um centro espírita, pai Jacó, e daí para frente, e vai viver à custa daquilo.

Folha n.º 16 do proc.
n.º 243 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F2	1	alex	Finanças	3 11 98		

Os empresários, pessoas físicas ou jurídicas, vão-se prevalecer disso aqui e não irão mais pagar imposto, porque têm uma escola, têm uma creche, a creche deu prejuízo e tal.

Eu voto contra esse projeto.

O SR. DITO SALIM - Este Vereador também vota contrariamente.

Damos por encerrada essa Comissão, e o PL 243/97.

PL [illegible] 1.024/97, autor Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar, relator Vereador José Eduardo Martins Cardozo. Assunto: reserva porcentual do orçamento da Secretaria Municipal da Saúde, de modo que 20% do total gasto com [illegible] o tratamento dos portadores de vírus HIV e doentes de AIDS seja destinada a aquisição de medicamentos necessários para seu tratamento.

Tem a palavra a Sra. Eliane.

A SRA. ELIANE PIMENTA - Sou assessora do Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que está a caminho da reunião. No entanto, posso representá-lo.

Quanto a esse projeto, do qual S.Exa. é relator, na verdade ele não apresenta muitas informações. Então, como relator, pretendemos requerer algumas informações ao Executivo para saber o montante destinado efetivamente para essa atividade. Temos algumas observações a fazer, como, por exemplo, que a política adotada pelo SUS em relação a doenças, e a verba específica para doenças, não é colocada especificamente. Na verdade, se hoje você faz a destinação de verba específica para AIDS, amanhã você poderá estar precisando dessa mesma verba para destinar a outras doenças, outros tipos de epidemia, o que, na verdade, acaba desviando. Então, qual é a política do SUS, efetivamente, na saúde como um todo no Brasil? É exatamente destinar a verba, distribuir a verba conforme a necessidade e não destinar uma legislação específica para isso. Portanto, vamos requerer ao Executivo maiores informações e, a princípio, vamos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) Junto(s) [illegible]

sado(s) sob n.º 17/23 e fôlha(s) [illegible]

a 1º 02/12/98

Folha n.º 17 do proc. n.º 243 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS :

Dito Salim - Presidente

Faria Lima

Vicente Viscome

José Eduardo Martins Cardozo

Dalton Silvano

Lidia Correa

Hanna Gharib

Natalício Bezerra

Alberto "Turco Loco" Hiar

Audiência Pública realizada na Sala Tiradentes da Cämara Municipal de São Paulo em 01 de dezembro de 1998.

Solicitante. Sr. Vereador Dito Salim

(Memo nº 90/98)

Secretária : Rosemari Curi

O SR. DALTON SILVANO - Vamos dar início à audiência pública para debater os Projetos de lei nº 22/96, do Executivo, que institui na Secretaria Municipal Esportes, Lazer e Recreação o Fundo Especial, Fundo, e revoga o Parágrafo Único do art. 7º, da Lei nº 11.118/91; também o nº 1024/96, de autoria do Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar; e o Projeto de lei de matéria tributária nº 243/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

Contamos com a presença aqui do Secretário Municipal da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação, Sr. Fausto Camunha, com quem neste momento me congratulo, bem como com os Vereadores Natalício Bezerra, José Eduardo Martins Cardozo e Ana Martins.

Tem a palavra o Sr. Fausto Camunha para fazer a exposição sobre o projeto de autoria do Executivo que, obviamente, visa arrecadar verbas para a Secretaria.

O SR. FAUSTO CAMUNHA - Boa tarde a todos. Em poucos dias é a segunda vez que compareço à Câmara Municipal e assim o farei em todas as vezes em que for solicitada a minha

presença.

Evidentemente, esse projeto beneficia muito a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação onde lutamos com a falta de recursos. Sempre para fazer um evento necessito da ajuda de terceiros, seja de outras empresas do Município, seja de particulares e assim por diante. E, com a criação do Fundem, que vem desde 1996 e que até hoje não conseguimos aprovar, vem ajudar a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação de São Paulo.

Quero dizer que sou inteiramente a favor da criação da Fudem e garanto aos senhores que criando-se esse fundo a Secretaria terá muito mais condições de ajudar a população de São Paulo, principalmente as crianças carentes que têm *sido alvo do nosso trabalho na Secretaria.

O SR. DALTON SILVANO - Sr. Secretário, apenas uma pergunta rápida: li pelos jornais, não tive tempo de fazer uma leitura mais meticulosa, que os próprios CDNs hoje que têm uma carência financeira, a Secretaria tem dito que não tem dinheiro. Esse projeto visa também publicidade nos CDNs? Essa pergunta

sobre a possibilidade de se poder explorar. Vi isso em um dos artigos, art.2º, inciso II. Hoje, a legislação é confusa porque tem que se fazer uma licitação. A idéia é que se possa usar o espaço publicitário nos próprios CDNs?

O SR. FAUTO CAMUNHA - Tenho um exemplo bem claro a respeito desse assunto. Vocês sabem onde fica a Secretaria, na divisa da [redacted]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR / o funcionário	CONT. APARTE
U13	1	Idelci	Com.Finanças	01.12.98	Fausto	

Avenida Ibirapuera com Avenida Indianópolis. Ali tenho um espaço enorme, por exemplo, para se colocar "out door". A renda auferida por esses "out doors", evidentemente, reverteria para a própria Secretaria. Agora há pouco eu conversava com o Presidente da SP Trans. Hoje, quando preciso de condução para carregar crianças carentes, preciso telefonar para o Secretário, e pedir ônibus emprestado etc. Às vezes ele consegue, às vezes não. Então, a gente está sempre de píres na mão. A criação do Fundem vai fazer com que eu tenha uma maneira um pouquinho mais confortável de administrar a Secretaria de Esportes.

O SR. DALTON SILVANO - Tem a palavra a nobre Doutora, representante do Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

A SRA. ELIANE - Meu nome é Eliane, sou assessora do Vereador José Eduardo Martins Cardozo. Quero cumprimentar o Secretário. Este projeto deixa algumas dúvidas que precisam ser esclarecidas. Seria assim: com a criação desse Fundo, seria a única verba destinada à Secretaria, ou seria mais uma verba destinada à Secretaria?

O SR. FAUSTO CAMUNHA - Seria mais uma verba. Hoje, todo o

dinheiro auferido vai para a Secretaria de Finanças. Depois, tenho de trabalhar com a Secretaria de Finanças. Eu teria muito mais liberdade para fazer eventos, cuidar da manutenção dos equipamentos da Secretaria que são inúmeros. Tenho 40 centros esportivos educacionais, 251 CDMs; uma série de equipamentos que precisam de dinheiro para fazer a manutenção.

A SRA. ELIANE - A receita do Fundo está estimada em quanto, aproximadamente? Vai aumentar a receita, a verba destinada à Secretaria? De que forma vai ser distribuída?

O SR. FAUSTO CAMUNHA - Não se fala em verba ainda. Não se fala em quantias. Mas o mínimo que vier, vou dar graças a Deus, pode ter certeza.

- Apartes fora do microfone.

DALTON SILVANO
O SR. XXXXXX XXXXXXX - Já encerrou sua pergunta? (Pausa)

Não havendo mais perguntas a fazer, após a explanação do Sr. Secretário de Esportes, Lazer e Recreação - projeto 2296, passemos ao projeto seguinte, que é o nº 1024/97, de autoria do Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar, que dispõe sobre a reserva de percentual do orçamento da Se-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AP.
U13	3	Idelci	Com.Finanças	01.12.98	D.Silvano	

cretaria Municipal de Saúde para o tratamento dos portadores do vírus do HIV e de AIDS, na aquisição de medicamentos.

Está aberta a palavra.Este Presidênte se inscreve para manifestar sua posição positiva diante daquilo que pretende este projeto de lei. Parabenizo o nobre Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar, agora eleito deputado,pela proposta, manifestando nossa posição positiva.

Passemos ao próximo projeto, nº 243/97, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran,que permite ao Executivo conceder 15% de desconto no IPTU a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou creche, no Município de são Paulo.

Pergunto aos vereadores presentes se desejam fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo nenhum inscrito para fazer uso da palavra, em função de ser o último item na pauta, dou por encerrada a presente audiência pública, na forma regimental.

Tendo em vista o adiantado da hora - 15h - e não havendo número legal para o prosseguimento, fica adiada para a próxima terça feira. Agradeço a presença de todos. Muito obrigado.

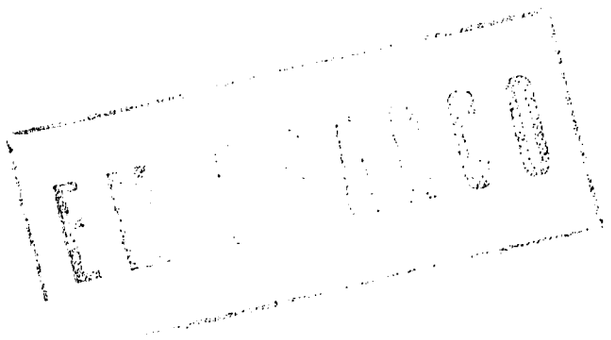

CÂMARA MUNICIPAL

SEGUE EM ANEXO

DADO(S) E SEU(S) Nº(S) 024

Nº 08 12 98

SECRETÁRIO

Folha n.º 24 do proc.
243 de 1997
O funcionário
...EL P S. ...TA ...IRO
...Adm. ...

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 243/97:

1º) Qual a viabilidade técnica e financeira de se conceder o desconto de 15% do valor do IPTU nas condições propostas?

2º) A Prefeitura realiza convênios com a iniciativa privada para conservação e manutenção de escolas ou creches?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto de lei?

Ver. Hanna Garib, em 08.12.98
Relator

Deferido

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido

Nello Rodolfo
Presidente

À Leg. 3
Em, 09/12/98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3
09 / 12 / 198
12:00h.

Sra. Soraia,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

09/12/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

09/12/98

SOARAIA [illegible] BARBOSA
[illegible] de
[illegible]

SEGUE ~~~ juntado ~~~ nesta data
documento ~~~ e papel de informação
rubricado ~~~ sob folha ~~~ nº 25027
Em 23/12/98

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc. nº 243 do 1997

São Paulo, 15 de dezembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1018/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 243/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que permite o Executivo a conceder o direito de desconto de 15% do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou creche no Município de são Paulo, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios, para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do PL 243/97, e do despacho da comissão, fls. 1/2 e 24 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.

[redacted]

Folha nº 26
nº 243 do proc.
19 9

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de dezembro de 19 98

Recebi ofício Leg.3 nº **1018/98** , de **15/12/98** , solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº **243/97** , de autoria **do Vereador Wadih Mutran.**

Anexo: **xerox do PL 243/97, e do despacho da comissão, fls. 1/2 e 24 do proc.**

RECEBI EM 21/12/98
Helene G. Pinha
Oficial de Gabinete
SG-2/ARL

COD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº 243 de 19 97/23/12/98 Papel para informação, rubricado como folha nº 27 (a)

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 23/12/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/12/98 as 14:30 h.

CÓD. 0233

SEGUE(M) ..... juntado(S) ..... nesta data, ... documento(S) ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha(S) ..... nº(S) 28 a 34 .....

Em 04 / 02 / 99

(a) .....

Folha n.º 22 do proc.
n.º 243 de 1997
o funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de JANEIRO de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 011/99

15 - DOCREC
15-0007/1999

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 1 / 2 / 99
às 17:30 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/fsc

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 04/02/99

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Folha n.º 29 do proc.
n.º 243 de 1997
o funcionário

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 243/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/1018/98, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 011/99.

Folha n.º 30 do proc. 09
nº 243 de 1997
o funcionário

Inspetor Fiscal - Assistente
Reg. n.º 558.555.4-00 - R.I.G.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º .....

d o memorando ATL n.º 655/97 em 15 / 04 / 97 (a) .....

Ref.: Memorando ATL III - 655/97
Ass.: Projeto de Lei 01-243/97

SFG - Senhor Chefe de Gabinete,

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº 01-243/97, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran que permite o Executivo conceder o direito de desconto de 15% do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou creche no Município de São Paulo.

Preliminarmente, permitimo-nos aduzir que o projeto de lei em causa desatende o estatuído na letra "b" do artigo 61 do Texto Constitucional vigente, porquanto é privativo do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre matéria tributária, tema no qual se inserem os benefícios propostos.

Outrossim, a propositura em análise contraria disposições da Lei Orgânica do Município, consubstanciadas no inciso IV do parágrafo 2º, do artigo 37, e inciso VI do artigo 70, que atribuem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária, receita e rendas, fiscalização e arrecadação de tributos.

É oportuno ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça de Egrégia Câmara Municipal de São Paulo já exarou parecer concluindo pela ilegalidade de projeto de lei que esbarra no disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV e 69, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. O citado projeto versava sobre a instituição de isenção do IPTU e, como o presente, propiciava a diminuição da receita proveniente dos tributos.

Folha n.º 31 do proc. n.º 243 de 1997
o funcionário
JULIO MASSAYO YOSHIMINE
Inspetor Fiscal - Assistente
Reg. n.o 558.555.4-00 - R.I.G.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º .....

do memorando ATL n.º 655/97 em 15 / 04 / 97 (a) .....

Fica claro, assim, que o presente desatende norma constitucional e infraconstitucional, não merecendo, pois, prevalecer.

Não obstante as alegações acima feitas, passaremos a tecer breves considerações sobre o projeto apresentado.

Verifica-se ultimamente que os projetos de lei apresentados pelo Legislativo, além de formulados sem observância da competência para propor a lei, buscam de forma inadequada solucionar toda e qualquer questão existente, mediante a outorga de incentivos fiscais, isenções, descontos, etc.

No caso em análise, o setor educacional já recebe, por expressa determinação legal, 30% da receita dos impostos. Veja-se o artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

" artigo 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição da República." E mais, os parágrafos 1º a 5º ainda estabelecem: a aplicação, na educação, dos recursos provenientes da contribuição social do salário educação, a definição, por lei, das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento do educando através de programas de transporte, alimentação e saúde e a assistência financeira às instituições de ensino filantrópicas - essas duas últimas determinações com dotações distintas daquele percentual mínimo estabelecido no caput.

Fica demonstrado, assim, que o Executivo já está obrigado a aplicar na educação um percentual razoável, não se justificando, a nosso ver, a necessidade da lei ora proposta, onde mais uma parte da receita seria destinada ao setor educacional em detrimento de outras áreas, também prioritárias, como saúde, transporte, habitação, etc.

Observamos, também, que o projeto, em seu artigo 1º, dispõe que "fica o Executivo permitido a conceder o direito de desconto de 15% do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou creche localizada no Município de São Paulo". A par de tal aspecto, apontamos que este artigo é extremamente vago

Folha n.º 32 do proc.
n.º 243 de 1997
o funcionário

CLEIDE MASSAYO [illegible]
Inspetor Fiscal - Assistente
Reg. n.o 558.555.4-00 - R.I.G.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º .....

d o memorando ATL n.º 655/97 em 15 / 04 / 97 (a) .....

quanto ao beneficiário do desconto pois ao referir-se, genericamente "a toda pessoa física ou jurídica" que adotar, não faz qualquer exigência da prova da condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, os quais, por determinação legal, se constituem nos sujeitos passivos desse imposto.

Ponderamos que essa indefinição possibilita que pessoas com amplo patrimônio imobiliário, desde que preencham o único requisito estabelecido no projeto (adotar uma escola ou creche localizada no Município de São Paulo), venham a ser beneficiadas com a isenção do pagamento dos impostos em tela, relativamente a todos os seus imóveis.

Ou seja, o projeto de lei em exame implica autorizar a instituição de benefício irrestrito, que alcança situações pessoais as mais diversas, conferindo-lhes igual tratamento tributário, assim criando um autêntico privilégio fiscal não autorizado por toda nossa legislação, especialmente a Carta Magna.

Lembramos, ainda, que é de mister submeter-se a outorga do benefício a requerimento do interessado, com comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na lei. A concessão do desconto exigirá, destarte, requerimento e análise individual de cada caso, até com eventual vistoria na escola ou creche adotada para confirmação do enquadramento na lei. Só após todas essas providências é que se poderá falar em concessão ou não do benefício.

Vê-se, assim, que a concessão do incentivo gerará um custo apreciável para a Administração no que diz respeito à análise e decisão dos pedidos formulados. A operacionalização da concessão de um benefício ao contribuinte sempre exige se adotem medidas que oneram a máquina administrativa.

Observamos, em conclusão, que a redução da carga tributária, mediante a concessão de desconto no valor dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, é tema que se insere no âmbito das determinações de política administrativa e financeira, cabendo à Superior Administração dizer sobre sua conveniência e oportunidade.

Contudo, qualquer lei que desonera o contribuinte do pagamento de tributos devidos importa em diminuição dos recursos, em prejuízo das despesas necessárias ao desempenho das atividades primordiais da Administração Pública Municipal;

Folha n.º 33 do proc.
n.º 43 de 1997
o funcionário

CLEIDE M. SAYO YAMINE
Inspetor Fiscal - Assistente
Reg. n.o 558.555.4-00 - R.I.G.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º .....

d o memorando ATL n.º 655/97 em 15 / 04 / 97 (a) .....

São essas as considerações que tínhamos a fazer sobre o assunto aqui tratado.

R.I.G., em 15 de abril de 1997.

SÉRGIO GHIRELLI
Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias

ASS/CMY/ltn

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 34 do proc.
n.º 243 de 1997
Funcionário

Folha de informação n.º

d o Processo nº 1998-0.251.559-0 em 07/01/99 (a)

CLEIDE MASSA ... MINE
Inspetor Fiscal Assistente
Reg. n.o 558.555.4-00 - R.I.G.

Ref. : Processo nº 1998-0.251.559-0
Int. : SGM/ATL
Ass. : Projeto de Lei nº 243/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran

SF.G.

Sra Chefe do Gabinete,

Tendo em vista a solicitação de Vossa Senhoria no sentido de nos manifestarmos relativamente aos quesitos de fls. 05, permitimo-nos juntar, por cópia, parecer exarado por este departamento no Memorando ATL III- 655/97 a respeito do presente projeto de lei, razão pela qual entendemos estar atendido o quesito nº 3.

Observamos quanto ao 1º quesito, face às considerações expendidas naquela ocasião, que praticamente é inviável, tanto técnica e financeiramente, conceder o desconto de 15% do valor do IPTU nas condições propostas. Tecnicamente, pois a concessão do incentivo gerará um custo apreciável para a Administração no que diz respeito à análise e decisão dos pedidos formulados. A operacionalização da concessão de um benefício ao contribuinte sempre exige se adotem medidas que oneram a máquina administrativa. Financeiramente, porque o artigo 1º é extremamente vago, não fazendo qualquer exigência quanto ao beneficiário do desconto. Tal indefinição possibilita que pessoas com amplo patrimônio imobiliário, desde que preencham o único requisito estabelecido no projeto, venham a ser beneficiadas com a isenção do pagamento do IPTU, relativamente a todos os seus imóveis.

Finalmente, deixamos de opinar a respeito do quesito 2º por não se referir à matéria de competência deste Departamento.

R.I.G., em 7 de janeiro de 1999.

SERGIO GHIRELLI
Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias

ASS/CMY/mgto.

SF - G.A.B
08/01/99
001-1

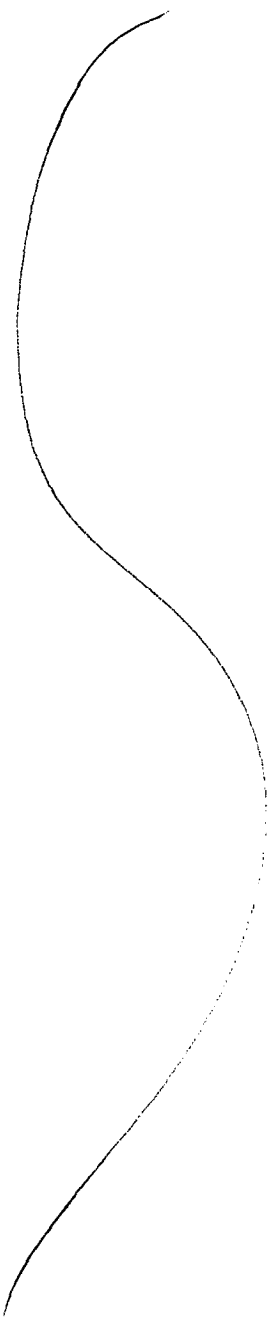

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
(SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) sob n.º 35 folha(s) inclusive.
04/02/98

Folha n.º 35 do proc.
n.º 243 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 04/02/1998.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

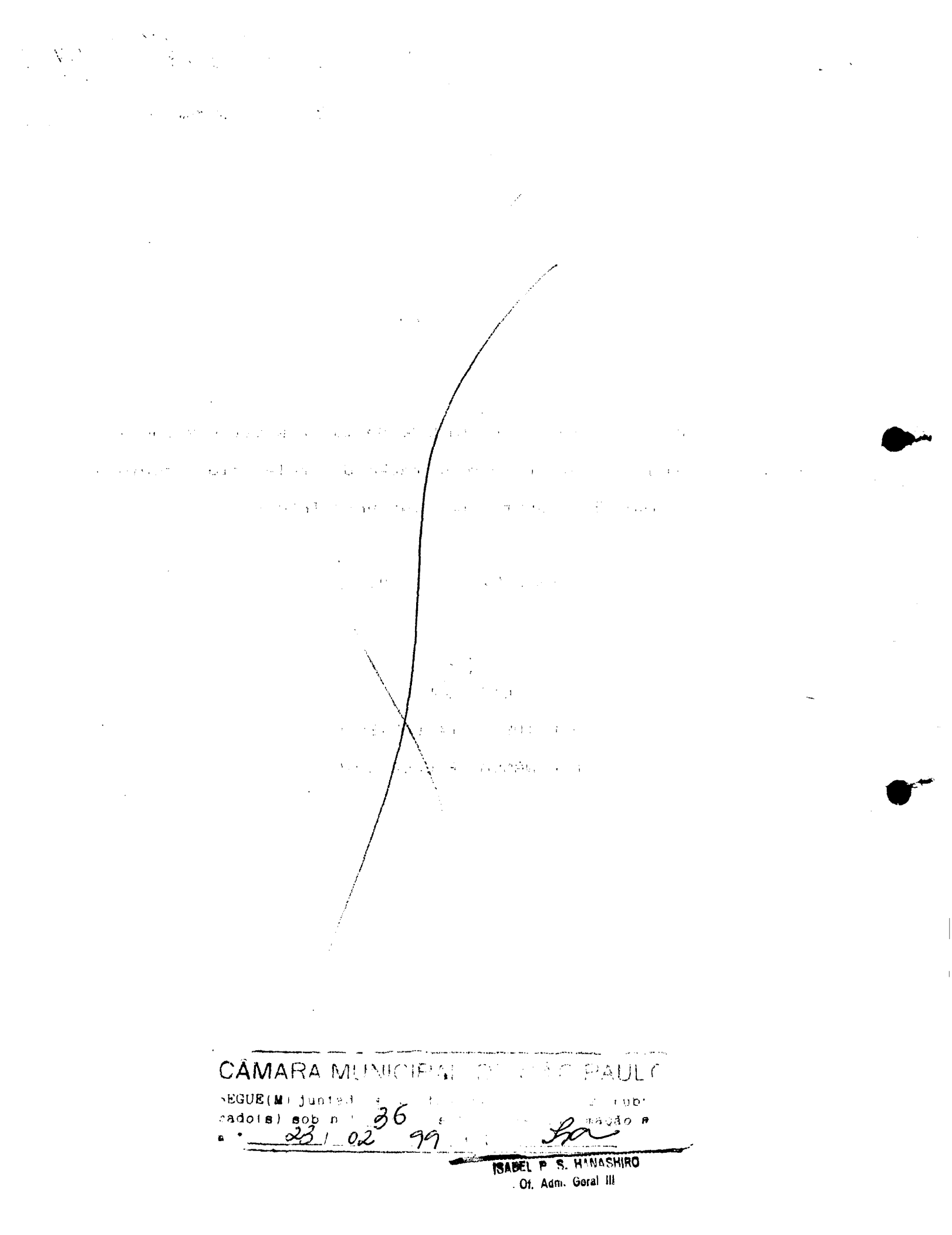

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

...EGUE(M) junta(s) ... fls.

...cado(s) sob nº 36 ... rubrica

... 23/02/99 ...

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha n.º 36 do proc.
n.º 243 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0190/1999

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 243/97

PUBLIQUE-SE EM
06/04/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Wadih Mutran, visa autorizar o Executivo a conceder o direito de desconto de 15% do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a toda pessoa física ou jurídica que adotar uma escola ou creche localizada no Município.

A adoção consistirá na conservação e manutenção da escola ou creche a serem executadas através de Termo de Cooperação com a iniciativa privada. No caso de pessoa jurídica, ela poderá explorar a publicidade através de outdoors colocados na escola ou creche adotada.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/02/99.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2042/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09/04/1999
Página 64 coluna 1
Conferido:

À A.T.M.
Em. 09/04/99

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para informação ao interessado relacionado sob
fôlha n.º 37/38/01/04 a)

Creusa Leocádia Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº PL: 243 de 19 97, 18 / 01 / 2001 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18/01/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... a papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 38 e 39 .....

Em 12/02/01

(a) ..... SILVIO A. COSTA .....
Assist. Téc. Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
08 FEV 2001
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

Folha n.º 38 do proc.
nº 243 de 1997
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados , do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95, 550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, 1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96, 421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00 e 426/00

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
09 FEV 2001

CÓD. 0561

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39 do proc.
nº 243 de 1997

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:
PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:
PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

CÓD. 0561

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 40
Em 05/01/05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo n.º 01-243/97 de 2005 05/01/05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 41 e 42 e folha de informação sob nº
17/02/05 a

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
17 FEV 2005
PRESIDENTE

Folha nº 41 do proc.
nº 237 a 243 de 20 1997
MARIA APARECIDA M. G. NIGRA
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:
1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 42 do proc.
nº 2342 de 29 1997
MARIA APARECIDA M. G. NICKEL
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 220/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Seguem juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob nº 43

Em 05/01/2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo n.º 01-243 de 1997 05/01/2009 (a)

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº. 44 28/01/09
.....

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº **44** do processo **01-243** de **1997** 28/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Constatado ausência de juntada na folha 6V. Ausência de numeração nas folhas 07 a 09. Ausência de assinatura na juntada na folha 10V.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 44 fls.
Arquivado em **28/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 45-46 e folha de informação
sob nº 47 10/02/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Folha N.o 45 do proc
N o 01-0243 do 1997
O funcionário

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

DEFERIDO
03 FEV. 2009
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs n°s:
1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,

RECEBIDO - SGP - 32
06 JAN 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Folha N.o 46 do proc
N.o 01-0243 de 1997
O funcionário

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 – 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 – 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05; 167/05; 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 – 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

RECEBIDO - SGP - 22
06 JAN 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo n.º 01-0243 de 20 1997 10 / 02 / 2009 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06 / 02 / 09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº. 13-00008/2009 segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em, 09-02-2009

O Func.º

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

03/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 04/03/09 ÀS 14:00 hs
POR Raimunda

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a). Adalve

Efetuar pesquisa.

SP. 05 / 03 /2009.

Raimunda [illegible]
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 18 / 62 . S.P. 10 / 05 / 10

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 42 do
Processo nº 243/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PL 0243/97

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, que estabelece: "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso";

- Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo;

- Precedente Regimental nº 2/93, estabelece que leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 7 de maio de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha nº 49 do
Processo nº 243/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

50
Fls. nº 243/97
Maria S. Ferreira
Doc. 00.939

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 51357**

Total de referências : **1**

Folha nº 51 do

Processo nº 243/97

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. (ver documento)

[Back]

Folha nº 52 do
Processo nº 243/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal – CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado – PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 53
Processo nº 243/91
Sonia Maria S. Ferreira
RG 10.590.596

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;	
IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.	
Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas:	§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80 com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04.
I - no caso do inciso I do *caput* deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares;	
II - no caso do inciso III do *caput* deste artigo, na zona de uso ZM - 1;	
III - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.	
Art. 4.º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.	Art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Art. 5.º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.	Art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Art. 6.º O imposto não incide:	Art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;	
II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.	
Seção II **Cálculo do Imposto**	
Art. 7.º O imposto calcula-se à razão de 1,0 % sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência.	Art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no *caput* deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência.	Com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03.
Art. 8.º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	Art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
Faixas de valor venal — **Desconto/Acréscimo**	
até R$ 77.500,00 — -0,2%	
acima de R$ 77.500,00 até R$ 155.000,00 — 0,0%	
acima de R$ 155.000,00 até R$ 310.000,00 — +0,2%	
acima de R$ 310.000,00 até R$ 620.000,00 — +0,4%	
acima de R$ 620.000,00 — +0,6%	
Art. 9.º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º.	Art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01.

Folha nº 54 do
Processo nº 243/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	Art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09.

Faixas de valor venal	**Desconto/Acréscimo**
até R$ 95.000,00	-0,3%
acima de R$ 95.000,00 até R$ 190.000,00	-0,1%
acima de R$ 190.000,00 até R$ 380.000,00	+0,1%
acima de R$ 380.000,00 até R$ 760.000,00	+0,3%
acima de R$ 760.000,00	+0,5%

Seção III **Sujeito Passivo**	
Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.	Art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente:	Art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;	
II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.	
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.	
Seção IV **Lançamento**	
Art. 13. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.	Art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.	Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto.	Art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.
Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.	
Seção V **Descontos e Isenções**	
Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 76 desta Consolidação.	Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.

Folha nº 55
Processo nº 243/97
Reg. 100.905

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto.	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 1.º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do *caput* deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.	Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 2.º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.	Art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 3.º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.	Art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 4.º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.	Art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 5.º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.	§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 6.º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no *caput* deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.	§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 7.º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.	§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
Art. 17. A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais), exceto:	Art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;	
II - os estacionamentos comerciais.	
§ 1.º - A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais).	Art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
§ 2.º - A partir do exercício de 2010, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).	Art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
§ 3.º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.	Art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.

Folha nº 56 do
Processo nº 24397
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.	Art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07.
§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.	
§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.	
§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.	
§ 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo.	Art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07.
Art. 19. São isentos do imposto:	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89.
I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.	
II - Os imóveis construídos de propriedade:	
a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;	Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67.
b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2º Guerra Mundial.	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:	
a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;	
b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;	
c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08.
d) de casas paroquiais e pastorais;	
e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos;	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86.
f)) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede;	Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88.
g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94.
h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social;	Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.

Folha nº 57
Processo nº 243/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.588

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes.	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.
V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;	
b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.	
VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:	Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros.	§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
§ 2.º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas.	§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
§ 3.º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 4.º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III.	Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 5.º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.	§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 6.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 7.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
§ 8.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo anterior serão concedidas:	

Folha nº 58 do
Processo nº 243/91
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 ...

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração; II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária. § 1º. Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. § 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. § 3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. § 4º. As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. § 5º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.	
Art. 82. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.	Art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 11.960, de 29/12/95, c/c Lei nº 13.105, de 29/12/00, c/c Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Art. 83. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas: I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias; II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento; III – falsificar ou alterar documento; IV – utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.	Art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 1.º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de: I - R$ 641,49 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), quando o valor venal do imóvel for de até R$ 89.371,45 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos); II - R$1.283,01 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e um centavo), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 89.371,45 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e até R$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos);	Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5 % pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07 e em 6% pelo Decreto nº 50.342, de 23/12/08, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

59
Processo nº 243/07
Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

III - R$ 2.566,02 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) e até R$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos); IV - R$ 5.132,07 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos) e até R$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos); V - R$ 10.264,17 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos). § 2.º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.	
Seção VI **Restituição de Tributos Imobiliários**	
Art. 84. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.	Art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Seção VII **Descontos, Isenções, Remissões e Anistias** **Subseção I** **Normas Gerais**	
Art. 85. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.	Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 1.º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.	
§ 2.º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.

Folha nº 60 do
Processo nº 243/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 ass.

§ 3.º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.	
Subseção II **Parcelamento Irregular de Solo**	
Art. 86. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.	Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.
Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.	
Art. 87. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.	Art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.
Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.	
Art. 88. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.	Art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Subseção III **Enchentes**	
Art. 89. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.
§ 1º. Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.	
§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.	
Art. 90. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 89 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.	Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.
Art. 91. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 89, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.	Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.
§ 1º. Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 89, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.	
§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 89, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.	

Folha 61
Processo nº 243/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.	
Subseção IV **Adaptação de Fachadas**	
Art. 92. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação da Lei nº 14.657, de 21/12/07, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:	Art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.
I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;	
II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);	
III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros);	
IV – não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;	
V - não sejam utilizados como indústria;	
VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.	
§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.	
§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.	
Art. 93. O desconto previsto no artigo anterior será aplicado na conformidade da seguinte tabela:	Art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.
Total de testada utilizada do imóvel — **Desconto** Menor que 10 m (dez metros) — 100% Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros) — 50% Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros) — 25%	
§ 1º. Para a concessão do desconto será considerado:	
I – para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;	
II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.	
§ 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.	
§ 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício 2008, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.	
§ 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto no *caput* deste artigo.	

Folha nº 62 do
Processo nº 243/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 94. A concessão do desconto de que trata o artigo 92 depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar.	Art. 3° da Lei n° 14.657, de 21/12/07.
Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.	
Art. 95. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano.	Art. 4° da Lei n° 14.657, de 21/12/07.
Art. 96. O desconto no IPTU, previsto no artigo 92, será concedido uma única vez, somente no exercício 2008.	Art. 5° da Lei n° 14.657, de 21/12/07.
Subseção V **Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo**	
Art. 97. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.	Art. 2° da Lei n° 14.865, de 29/12/08.
Subseção VI **Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares**	
Art. 98. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.	Art. 3° da Lei n° 14.865, de 29/12/08.
Subseção VII **Imóveis Situados no Loteamento Vila Élida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema**	
Art. 99. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élida, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004.	Art. 1° da Lei n° 15.082, de 21/12/09.
Art. 100. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élida, ficam remitidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema.	Art. 2° da Lei n° 15.082, de 21/12/09.
Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.	
Art. 101. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema.	Art. 3° da Lei n° 15.082, de 21/12/09.
Art. 102. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor.	Art. 4° da Lei n° 15.082, de 21/12/09.
Art. 103. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nos artigos 99 a 102 desta Consolidação.	Art. 5° da Lei n° 15.082, de 21/12/09.

Folha nº 62 do
Processo nº 243/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 94. A concessão do desconto de que trata o artigo 92 depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar.	Art. 3° da Lei n° 14.657, de 21/12/07.
Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.	
Art. 95. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano.	Art. 4° da Lei n° 14.657, de 21/12/07.
Art. 96. O desconto no IPTU, previsto no artigo 92, será concedido uma única vez, somente no exercício 2008.	Art. 5° da Lei n° 14.657, de 21/12/07.
Subseção V **Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo**	
Art. 97. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.	Art. 2° da Lei n° 14.865, de 29/12/08.
Subseção VI **Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares**	
Art. 98. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.	Art. 3° da Lei n° 14.865, de 29/12/08.
Subseção VII **Imóveis Situados no Loteamento Vila Élida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema**	
Art. 99. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élida, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004.	Art. 1° da Lei n° 15.082, de 21/12/09.
Art. 100. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élida, ficam remitidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema.	Art. 2° da Lei n° 15.082, de 21/12/09.
Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.	
Art. 101. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema.	Art. 3° da Lei n° 15.082, de 21/12/09.
Art. 102. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor.	Art. 4° da Lei n° 15.082, de 21/12/09.
Art. 103. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nos artigos 99 a 102 desta Consolidação.	Art. 5° da Lei n° 15.082, de 21/12/09.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
__a__ e folha de informação
sob nº 63 02/01/13

César Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo nº 243 de 1997, 02 / 01 / 2013 (a)

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

71286
09/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 09/02/2009
Arquivado novamente em 10/01/2013
Com 63 folhas.

Lucas Manuel C. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 64 e folha de informação sob nº 65 de 04/03/2013

OLIVAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO

06 FEV 2013

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 64 do Processo nº 01-243 de 1997

USIRAJARA DE P. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº 01-243/1997 de 20 04/03/2013 (a)

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 211

12-01-17.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-211

Segue(m) junto(s), nesta data, documento(s) relativo(s) ao(s) n°(s) [illegible] à forma de [illegible] sob n° CC. 03/01/2017

Eduardo Assmine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP-21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 01-0243 de 1997.

02/01/2017 (a) .....

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 04-03-2013
Arquivado novamente em 10-01-2017
Com 66 fls.
Q Func° 66

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927